

do A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 442/00

EMENTA:

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

DESPACHO:

17/04/2000 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE MINAS E ENERGIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 26/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	26/5/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Neiva Alcântara (del. 5106/00) Presidente:
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 25/06/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.793 DE 2000



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	@@TC1	PL	2.493	2000	22	05	2000	M ^{te} Leúcia	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 15/05/00. Findo o prazo, foram apresentadas seis emendas ao projeto pelos Deputados Walter Pimheiro (2) e José Carlos Aleluia (4).

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	@@TC1	PL	2.493	2000	25	05	2000	M ^{te} Leúcia	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. José Rocha, com substitutivo; pela aprovação parcial das emendas de nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00; pela rejeição da emenda de nº 6/00, apresentadas ao projeto na Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	@@TC1	PL	2.493	2000	31	05	2000	M ^{te} Leúcia	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação do parecer favorável do Relator, Dep. José Rocha, com substitutivo; pela aprovação parcial das emendas de nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00; pela rejeição da emenda de nº 6/00, apresentadas na Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	@@TC1	PL	2.493	2000	06	06	2000	M ^{te} Leúcia	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 442/00



Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento, em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte.

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação deste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso anterior, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no **caput** deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão, contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;



II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo passará a vigorar a partir da data da assinatura do referido contrato.

Art. 4º - Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

Art. 5º Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º serão aplicados segundo os regulamentos estabelecidos pela ANEEL.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O comitê gestor será composto pelos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério de Minas e Energia;
- III - um representante da ANEEL;
- IV - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - dois representantes da comunidade científica;
- VII - dois representantes do setor produtivo.



§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos VI e VII do parágrafo anterior terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

RESTABELECE O FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS PARA A
CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E
DA AGROPECUÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDT e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àqueles que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia de produção de "software", sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969.

CRIA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio e de



outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art . 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art . 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.021, DE 3 DE ABRIL DE 2000.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969, PARA DISPOR SOBRE O FINANCIAMENTO A PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: *(Retificado)*

"Art. 3º-A. Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos." (NR)

"Art. 3º-B. Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:



I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste." (NR)

Art. 2º Será constituído Comitê Gestor Interministerial, coordenado por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor, cuja operação será definida em regulamento, será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - três representantes do Ministério da Educação, sendo um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - dois representantes da comunidade científica.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê a que se refere o inciso III deste artigo será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 4º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor o apoio técnico, administrativo e financeiro para seu funcionamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza



Mensagem nº 442

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências".

Brasília, 3 de abril de 2000.



E.M. INTERMINISTERIAL Nº 017 /MCT/MME

30.03.2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para propor um Projeto de Lei que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

2. Em consonância com o Art. 218 da Constituição, que define como função do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica; com o art. 29 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal; com o art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica; com o art. 13, item IV, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que ratifica a criação do Ministério da Ciência e Tecnologia; e com o art. 14, item IV, que institui sua área de competência, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da criação de um dispositivo financeiro e institucional para incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no setor elétrico.

3. Cabe ressaltar, inicialmente, que os contratos de concessão no setor de energia elétrica, celebrados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e os concessionários do setor de energia elétrica, têm estabelecido a obrigatoriedade de aplicação de determinado valor da receita operacional líquida do ano anterior das concessionárias em programas de combate ao desperdício de energia elétrica e/ou de pesquisa e desenvolvimento. Nos contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica está estabelecido que a obrigatoriedade desta aplicação, no caso dos projetos de pesquisa e desenvolvimento, será de, no mínimo, um décimo por cento (0,1%) da receita operacional líquida. No que diz respeito aos contratos de concessão das empresas de geração de energia elétrica a aplicação deve ser de, no mínimo, vinte e cinco décimos por cento (0,25%).

4. Com vistas a atender essas condições contratuais, as empresas elaboram programas de pesquisa e desenvolvimento e de conservação e combate ao desperdício de energia elétrica, que são submetidos à análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização pela ANEEL. A execução dos projetos, embora sob a responsabilidade das empresas do setor, prevê também a participação de institutos de pesquisa e universidades, empresas de consultoria e fabricantes de materiais e equipamentos.



(Fls 2 da E.M. Interministerial nº 017 /MCT/MME, de 30.03.2000)

5. Apesar do mérito de buscar maior envolvimento no esforço de geração e aperfeiçoamento de tecnologias, com indiscutível caráter educativo, essa sistemática pode ser aprimorada. Nesse sentido, faz-se conveniente a adequada articulação com a formulação e implementação da política de ciência e tecnologia do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), assegurando a coordenação com os recursos aplicados diretamente pelo mesmo. Finalmente, para que seja eficaz esse mecanismo, deve estar estreitamente articulado com outros instrumentos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, como a concessão de financiamentos a empresas, apoio sob a forma de recursos não-reembolsáveis a universidades e centros de pesquisa, concessão de bolsas e auxílios a pesquisadores individuais, além de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica.
6. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem papel ativo e articulado com as agências reguladoras na formulação de políticas e aplicação dos recursos de C&T e na definição de uma estratégia de destinação de parcela dos recursos gerados por empresas privatizadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. O Plano Nacional de Ciência e Tecnologia para o Setor Petróleo e Gás Natural – CTPETRO, já em vigência, e o Projeto de Lei que regulamenta o Fundo de Telecomunicações são exemplos importantes deste modelo de atuação conjunta.
7. A destinação de uma parcela dos recursos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) se justifica pela longa tradição desta análise, acompanhamento e avaliação de projetos. Tal medida assegura a possibilidade de implementação de uma política de C&T para o setor, formulada a partir de estudos sobre suas necessidades globais e implementada por meio do Comitê Gestor, que garantirá a transparência e o controle do desempenho dos programas e projetos a serem apoiados, inclusive com a participação da Aneel.
8. Os recursos destinados ao FNDCT serão utilizados para financiar atividades de longo prazo e maior conteúdo tecnológico de interesse das empresas do setor, para apoiar projetos de interesse estratégico para o País, em particular na área de eficiência energética no uso final, desenvolvidos por universidades, centros de pesquisas e empresas, além de estudos relevantes para a definição da própria política de C&T do setor.
9. Diante desse quadro, o presente Projeto de Lei, além de aprimorar o mecanismo existente e preservando seus aspectos positivos, busca assegurar a maior racionalidade e eficiência no uso dos recursos públicos. Por um lado, as empresas poderão continuar aplicando diretamente uma parcela de seus recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento. Por outro, dada a necessidade de uma política nacional de C&T, cuja lógica, complexidade e abrangência transcendem os limites estritos da empresa, parcela dos recursos deverá ser destinada ao FNDCT. Além disso, mantém-se a proposta de elevar a contribuição de parcela das receitas das empresas do setor para pesquisa e desenvolvimento, até o montante de pelo menos 0,75% da receita operacional líquida.



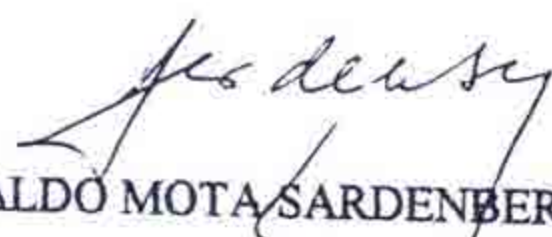
(Fls 3 da E.M. Interministerial nº 017 /MCT/MME, de 30.03.2000)

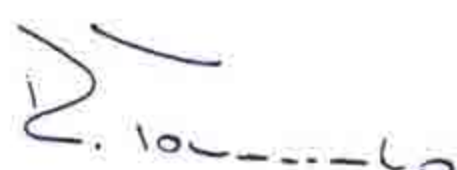
10. Propõe-se, também, a adição de um novo modelo de gestão destes recursos, com a criação de um Comitê Gestor, do qual participarão os agentes relevantes do processo, entre os quais o Ministério da Ciência e Tecnologia e suas agências (FINEP e CNPq), o Ministério das Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de representantes do setor produtivo e da comunidade científica. O Comitê Gestor terá a atribuição de coordenar as ações hoje conduzidas pelas empresas e fiscalizadas ou acompanhadas pela ANEEL, permitindo, assim, a maior articulação com as demais áreas de Governo e transparência dos investimentos a serem realizados, bem como melhor avaliação dos resultados alcançados.

11. Com a criação de mecanismos institucionais e financeiros de apoio setorial à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, empenhamo-nos, Senhor Presidente, em um amplo esforço de aperfeiçoar e consolidar as linhas de pesquisa e de financiamento existentes e de criar novos instrumentos e novos modelos de financiamento, que favoreçam a promoção da pesquisa e desenvolvimento e a transferência de tecnologia, de maneira a tornar seus resultados mais facilmente disponíveis para a sociedade.

12. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o Projeto de Lei que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia


RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia



ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL Nº 017 /MCT/MME,
DE 30 DE MARÇO DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Apesar do mérito de buscar maior envolvimento no esforço de geração e aperfeiçoamento de tecnologias, com indiscutível caráter educativo, a sistemática adotada pela ANEEL, para incentivar os investimentos em P&D, pode ser aprimorada. Nesse sentido, faz-se conveniente uma adequada articulação com a formulação e implementação da política de ciência e tecnologia do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia. Além disso, para tornar o mecanismo adotado pela ANEEL mais eficaz, este deve estar articulado com outros instrumentos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, como a concessão de financiamentos a empresas, apoio sob a forma de recursos não-reembolsáveis a universidades e centros de pesquisas, concessão de bolsas e auxílios a pesquisadores individuais, além de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica.

De fato, o Ministério da Ciência e Tecnologia tem tido um papel ativo e articulado com as agências reguladoras na formulação de políticas e aplicação dos recursos de C&T e na definição de uma estratégia de destinação de parcela dos recursos gerados por empresas privatizadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. O Plano Nacional de Ciência e Tecnologia para o Setor Petróleo e Gás Natural – CTPETRO, já em vigência, e o Projeto de Lei que regulamenta o Fundo de Telecomunicações, são exemplos importantes deste modelo de atuação conjunta.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

O apoio técnico e administrativo às atividades do Grupo de Trabalho será prestado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

5. Razões que justificam a urgência:



6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer jurídico:

A manifestação da Consultoria Jurídica é no sentido de que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, podendo portanto receber o encaminhamento para fins de edição.

271

PRIMEIRA SECRETARIA

#

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 05/04/00 às 9:05 horas

Antônio
Assinatura

4.398
ponto



Aviso nº 536 - C. Civil.

Brasília, 3 de abril de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/04/2000 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Ubiratan Aguiar
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 / 00

PROJETO DE LEI Nº
2793 / 00

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia

AUTOR: DEPUTADO Walter Pinheiro PARTIDO: PT UF: BA PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º o seguinte parágrafo 3º:
"Art. 1º.....
....."

§ 3º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de transportes terrestres devem estar incluídos preferencialmente os que tratem da preservação do meio ambiente e o aperfeiçoamento de profissionais de nível técnico".

JUSTIFICAÇÃO

Há que se reservar parte dos recursos destinados ao FNDCT pelas receitas obtidas pelo DNER para as áreas de preservação do meio ambiente e aperfeiçoamento técnico uma vez que a expansão e racionalização dos transportes terrestres necessariamente afetam o equilíbrio ecológico, o qual será minimizado sobremaneira se houver o conseqüente aperfeiçoamento do pessoal de nível técnico envolvido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

19/05/00
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 / 00

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2793 / 00

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia

DEPUTADO Walter Pinheiro

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

BA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, outro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e outro da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - um representante do Ministério das Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV- dois representantes da comunidade científica, sendo um da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência);

V- dois representantes da comunidade tecnológica, sendo um dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs;

VI- dois representantes do setor produtivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura tornar mais representativo o Comitê Gestor pela inclusão da comunidade tecnológica, que tem experiência no tratamento da questão da energia elétrica e correlatas, bem como pela indicação dos respectivos representantes das comunidades científica e tecnológica.

PARLAMENTAR

19/05/00

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
PL N.º 2.793/2000

EMENDA N.º

3 / 00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTI

AUTOR: DEPUTADO

José Carlos Aleluia

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 2.793/2000, a seguinte redação:

“Art. 5º. Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados observando-se que:

I- os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º, serão aplicados segundo os regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II – quarenta por cento sejam destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, especialmente os que tenham por objetivo proporcionar a universalização do uso da energia elétrica;

III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos sejam nacionais e autorizadas pelo Ministério de Ciência e Tecnologia;

IV – as universidades autorizadas a funcionar pelo Ministério de Educação, selecionadas por critérios de avaliação daquele Ministério, terão prioridade na alocação dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa dar diretrizes gerais para a aplicação dos recursos arrecadados para pesquisa e desenvolvimento.

Nesta nova redação, mantém-se integralmente o texto constante do art. 5º do Projeto de Lei, que passa do “caput” para o inciso I, acrescentando-se outros três incisos, auto-explicativos.

18 / 05 / 2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
PL N.º 2.793/2000

EMENDA N.º

4 / 100

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTI

AUTOR: DEPUTADO

José Carlos Aleluia

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 2.793/2000, a seguinte redação:

“Art. 5º. Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados observando-se que:

I- os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º, serão aplicados segundo os regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II – quarenta por cento sejam destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa e ensino sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para essas regiões, especialmente os que tenham por objetivo proporcionar a universalização do uso da energia elétrica;

III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos sejam nacionais e autorizadas pelo Ministério de Ciência e Tecnologia;

IV – as universidades autorizadas a funcionar pelo Ministério de Educação, selecionadas por critérios de avaliação daquele Ministério, terão prioridade na alocação dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa dar diretrizes gerais para a aplicação dos recursos arrecadados para pesquisa e desenvolvimento.

Nesta nova redação, mantém-se integralmente o texto constante do art. 5º do Projeto de Lei, que passa do “caput” para o inciso I, acrescentando-se outros três incisos, auto-explicativos.

18 / 05 / 2000

DATA

José Carlos Aleluia
ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
PL N.º 2.793/2000

EMENDA N.º

5 100

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTI

AUTOR: DEPUTADO

José Carlos Aleluia

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do art. 2º, do Projeto de Lei nº 2.793/2000, a seguinte redação:

"Art. 2º. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida, excluindo-se, por isenção, as receitas provenientes de instalações eólicas, solares, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I -

II -

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis tem, relativamente às fontes convencionais, aplicado muito mais recursos em pesquisa e desenvolvimento, especialmente com o objetivo de aumentar a escala de produção e torná-las menos complexa do ponto de vista operacional.

A Emenda propõe desonerar a parcela da receita obtida por concessionárias e autorizadas mediante a utilização de instalações desses tipos, de forma a não só incentivar uma maior participação dessas fontes na matriz energética, como também que, ao invés de contribuintes, são receptoras de recursos de pesquisas e desenvolvimento.

18 / 05 / 2000

DATA

José Carlos Aleluia
ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
PL N.º 2.793/2000

EMENDA N.º

6.100

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTI

AUTOR: DEPUTADO

José Carlos Aleluia

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º, art. 6º, do Projeto de Lei nº 2.793/2000, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O Comitê gestor será composto pelos seguintes membros:

- I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II – um representante do Ministério das Minas e Energia;
- III – um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- IV – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;
- V – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- VI – um representante da comunidade científica;
- VII – um representante do setor produtivo;
- VIII – um representante de comissão permanente da Câmara dos Deputados;
- IX – um representante de comissão permanente do Senado Federal.

§ 2º

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda não aumenta o número de membros do Comitê Gestor, apenas redistribui as vagas originalmente propostas nos incisos VI e VII para incluir entre os membros dois representantes oriundos das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado, onde o assunto tem sido intensamente debatido.

18 / 05 / 2000

DATA

José Carlos Aleluia
ASSINATURA PARLAMENTAR



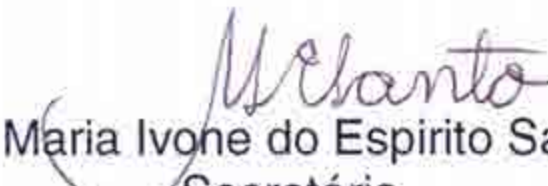
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.793/2000

Nos termos do art.119, I e § 1º , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/00 , por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas seis emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 24/04/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.793/2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2000.

*ARNAUDES ALVES
MILITANTE LIDER DO GOVERNO*

Inocência Oliveira - PFL

... plebeu - PSL

MENDES ... PPS

... PPSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2793, DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.793, de 2000, oriundo do PODER EXECUTIVO, trata da instituição de um mecanismo de financiamento e gestão compartilhada de recursos para apoio a programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico no setor de energia elétrica.

Cabe ressaltar, primeiramente, que esta iniciativa está articulada com outros projetos de lei enviados pelo Poder Executivo, visando contribuir para a criação de uma nova política de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil.

Essa iniciativa do Poder Executivo, através do Ministério de Ciência e Tecnologia, visa alterar substantivamente a forma de financiamento e gestão dos recursos nas áreas de ciência e tecnologia, com ênfase especial na



ampliação da articulação entre universidades, centros de pesquisa e empresas, com foco em resultados e na busca de solução dos principais problemas do País.

Essa nova visão da Ciência e Tecnologia representa um importante avanço nesta área e deve contar com o amplo apoio dos Senhores Deputados e Senadores, na medida em que esses instrumentos representam um mecanismo à disposição da sociedade brasileira para reduzir as disparidades regionais e minimizar os impactos negativos do processo de concentração econômica e do conhecimento científico e tecnológico.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo as duas últimas para manifestação quanto à admissibilidade.

Durante o prazo regimental foram apresentadas seis emendas ao projeto. As duas primeiras, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro, pretendem respectivamente reservar parte das receitas para as áreas de preservação do meio ambiente e para o aperfeiçoamento de profissionais de nível técnico e tornar o Comitê Gestor mais representativo com a inclusão da comunidade tecnológica. As quatro outras emendas são todas de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia. As emendas nº 3/00 e 4/00 visam modificar a destinação dos recursos arrecadados para pesquisa e desenvolvimento, com o acréscimo de outros beneficiários. A emenda nº 5/00 pretende incentivar a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis. Por último, a emenda nº 6/00 altera a composição do Comitê Gestor do programa.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou requerimento de urgência para a matéria nos termos do art. 155 do Regimento Interno.



Cabe a esta Comissão posicionar-se sobre o mérito do projeto de lei e das emendas nos termos do inciso III do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A partir do processo de reestruturação do setor elétrico no Brasil foram criadas novas instituições, entre as quais se destacam:

1. ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, responsável pela fiscalização e regulação do setor;
2. ONS - Operadora Nacional de Sistema, responsável pela operação do sistema de geração e transmissão de energia elétrica,
3. MAE - Mercado Atacadista de Energia, que deverá organizar a compra e venda de energia;
4. as empresas de geração, distribuição e transmissão de energia;
5. Eletrobrás; e
6. Ministério de Minas e Energia.

Em função dessa nova estrutura, ainda em construção, a ANEEL promulgou resolução estabelecendo um percentual de 1% da receita operacional líquida das empresas concessionárias de distribuição de energia para aplicação em redução de perdas, eficiência energética e pesquisa e desenvolvimento. Os dois primeiros itens, segundo a resolução em vigor, respondem por 90% dos recursos a serem empregados, enquanto os demais 10% vem sendo empregados em Pesquisa e Desenvolvimento. Essa sistemática em vigor estabelece que as empresas submetam anualmente à ANEEL um programa de investimentos, que deve ser referendado pela Agência.



Adicionalmente, as empresas de geração de energia, em alguns casos, também já registram em seus contratos de concessão a obrigatoriedade de aplicação de 0,25% da receita operacional líquida em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento.

As negociações, a mim relatadas, realizadas no âmbito do Poder Executivo, concluíram que, no caso das empresas de distribuição de energia, a composição desse percentual poderia ser alterada de imediato sem prejuízo dos contratos de concessão vigentes. Essa medida, proposta no projeto de lei permitiria um rápido crescimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e a manutenção dos compromissos assumidos pelas empresas nas áreas de conservação de energia e aumento da eficiência energética. Esse fato decorre dos importantes ganhos já conquistados em eficiência energética no âmbito interno das empresas, o que torna cada vez mais redundante a obrigatoriedade de aplicação de 0,9% para esses fins, abrindo espaço para um programa de pesquisa mais abrangente e, em todos os sentidos, absolutamente necessário ao País.

Cabe destacar que, ao não se alterar os contratos de concessão em vigor e ao cingir-se apenas ao 1% já previsto para aplicações em eficiência e pesquisa, o projeto de lei não causa nenhum tipo de risco com relação à majoração das tarifas de energia elétrica, o que seria desde logo um impacto a ser evitado.

Adicionalmente, o Projeto em exame cria, a partir de 2006, uma obrigação semelhante para as empresas de geração de energia. Neste caso, a imposição desta obrigação coincide com a entrada em vigor do Mercado Atacadista de Energia, isto é, do mercado livre, onde as tarifas não serão mais fixadas pelo setor público.



No caso do segmento de transmissão de energia, a regra de aplicação de um percentual para Pesquisa e Desenvolvimento deverá ser imposta na medida em que as licitações de novas linhas de transmissão forem ocorrendo, evitando com isso impactos nas tarifas.

Cabe destacar, ainda, a inclusão no projeto de lei de um mecanismo bastante criativo e econômico para a gestão dos recursos. Trata-se da utilização do FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico como instituição que abrigará os recursos. O FNDCT foi recentemente transformado, através de Medida Provisória, em fundo cujos recursos não retornam ao final de cada exercício fiscal ao Tesouro Nacional. Essa medida é de suma importância, pois o FNDCT, cuja secretaria executiva é a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, agência vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, reúne todas as condições administrativas para operar recursos dessa natureza, sem custos adicionais para o Governo.

Gostaria de observar, também, a iniciativa do projeto de lei de colocar sob a responsabilidade de um Comitê Gestor a definição das diretrizes para aplicação dos recursos. A exemplo do que vem ocorrendo no fundo do setor de petróleo – o CTPETRO, segundo pude apurar, esse Comitê terá como responsabilidade o planejamento de longo prazo do desenvolvimento científico e tecnológico do setor de energia.

Cabe, por fim, comentar as emendas apresentadas pelos Senhores Parlamentares. Inicialmente, a emenda 1/00, do Deputado WALTER PINHEIRO foi acolhida parcialmente, resultando na redação que propomos para o § 2º do art. 4º do Substitutivo que apresentamos. Ressalto, contudo, que cabe ao Comitê Gestor definir as diretrizes da aplicação dos recursos com base em consultas à sociedade e estudos prospectivos que deverão subsidiar suas decisões.



A emenda 2/00, do Deputado WALTER PINHEIRO, e a emenda 6/00, do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, tratam da composição do Comitê Gestor, propondo, em ambos os casos, alterações nas representações atribuídas ao setor produtivo e tecnológico. Entendemos que, embora os nobres Deputados tenham tido a intenção de contribuir para uma melhor composição do Comitê, a sua redação inicial deve ser alterada apenas parcialmente. Isto porque, considero que o Congresso Nacional não deve participar diretamente da administração desses recursos, mantendo separada as funções legislativas e executivas, preservando a Independência do Poder Legislativo, assim como a responsabilidade executiva do Comitê. Ademais, espera-se que as comissões do Congresso assumam suas responsabilidades de averiguar e acompanhar as iniciativas do Executivo nessa área.

Ainda no caso da emenda 2/00, do Deputado WALTER PINHEIRO, que também modifica o Comitê Gestor, pela inclusão de representantes das Escolas Técnicas Federais, cabe ressaltar que esse segmento já se encontra representado por meio dos membros da comunidade científica. Para que não reste dúvida acerca dessa representação, aceito a sugestão do Deputado, ainda que de forma parcial, acatando no Substitutivo a redação sugerida para o inciso I e alterando o inciso IV do art. 6º, para acrescentar a palavra "tecnológica". Com isso, fica claro que o referido membro do Comitê deve representar o conjunto da comunidade científica e tecnológica, evitando contudo que essa representação esteja atrelada a um segmento muito específico, o que poderia gerar embaraço na administração dos recursos ou eventualmente conflito de interesses.

Em relação às emendas 3/00 e 4/00, do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, entendo que a garantia da distribuição dos recursos para regiões menos favorecidas é fundamental para reverter o quadro de desequilíbrios regionais e das desigualdades sócio-econômicas no Brasil. Nesse sentido, fica acolhida a inserção do inciso II de sua emenda, reduzindo contudo o valor de "quarenta" para "trinta" por cento, e retirando a menção: "especialmente



os que tenham por objetivo proporcionar a universalização do uso da energia elétrica" e incluindo a referência às respectivas áreas das Superintendências Regionais. Acolho parcialmente também os incisos III e IV propostos pela emenda, em que pese o fato dessas sugestões estarem parcialmente cobertas pela regulamentação do FNDCT.

Em relação à emenda 5/00, do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, que trata do art. 2º do projeto em questão, observo que, embora não haja dúvida quanto ao seu mérito, sua execução é problemática, pois cria uma excepcionalidade em relação à base de cálculo de incidência do percentual para a Pesquisa e Desenvolvimento, gerando dificuldades contábeis e abrindo possibilidades de erros, omissões ou mesmo eventual superestimação desses gastos. Além disso, tem impacto econômico reduzido para as empresas e funciona como forma de subsídio, distorcendo as políticas de preços em vigor (em especial ao Valor Normativo, definido pela ANEEL) que sinalizam essa prioridade para o segmento de energias renováveis e alternativas. Cabe reafirmar, também, que os recursos aplicados em P&D pelas empresas nesta área também já estão sendo utilizados nos projetos aprovados pela ANEEL, como forma de comprovação dos gastos. Sendo assim, proponho que a emenda seja acolhida parcialmente na forma do *caput* do art. 2º do Substitutivo.

VOTO, em suma, pela APROVAÇÃO da proposição original, Projeto de Lei nº 2.793, de 2000, e pela APROVAÇÃO parcial das emendas nº 1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00, na forma do Substitutivo oferecido, e pela rejeição da emenda nº 6/00.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado José Rocha
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento, em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;



II - os montantes originados da aplicação deste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinqüenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso anterior, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinqüenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão, contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;



II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no

M



financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - trinta por cento serão destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV- as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:



I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2000


Deputado JOSÉ ROCHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.793/00, com substitutivo, bem como pela aprovação parcial das emendas de nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00, e pela rejeição da emenda de nº 6/00, apresentadas na Comissão ao Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho – Presidente; Íris Simões e Salvador Zimbaldi, Vice-Presidentes; Albérico Cordeiro, Alberto Goldman, Augusto Franco, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Moreira, Luiz Piauhyllino, Francistônio Pinto, Gessivaldo Isaias, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marcelo Barbieri, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Maluly Netto, Mário Assad Júnior, Vic Pires Franco, Jorge Bittar, Marcos de Jesus, Walter Pinheiro, Odelmo Leão, Oliveira Filho, Pauderney Avelino, Robério Araújo, Wagner Salustiano, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Almeida de Jesus, Bispo Wanderval, Agnaldo Muniz, Marcus Vicente, Átila Lira, Romeu Queiroz, Renato Silva, Mendes Ribeiro Filho, Jorge Costa, Hélio Costa, Gilberto Kassab, João Grandão e Dr. Evilásio.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento, em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;



II - os montantes originados da aplicação deste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso anterior, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão, contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no



financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - trinta por cento serão destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV- as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.


§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente



REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 24/6/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.793/2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.

ARNALDO ALVES
MIRIM LIDER DO GOVERNO

INOCÊNCIO OLIVEIRA JUNIOR - PFL

ALVARO ALVES - PSDB

MENDES - PPS

EDSON JOÃO - PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 442/00

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação deste, com substitutivo, pela aprovação parcial das emendas de nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00, e pela rejeição da de nº 6/00, apresentadas na Comissão (relator: Deputado José Rocha). Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emendas apresentadas na Comissão (6)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 2.793, de 2000

Aprovados:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ressalvado o Destaque;
- as Emendas de Plenário nºs 2 e 3, com parecer pela aprovação.

Rejeitada:


- a Emenda de Plenário nº 01, com parecer pela rejeição.

Prejudicados:

- o Projeto Inicial e as emendas a ele apresentadas;
- o Destaque apresentado pelo PPS ao Projeto inicial.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 07.06.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 442/00

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação deste, com substitutivo, pela aprovação parcial das emendas de nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00, e pela rejeição da de nº 6/00, apresentadas na Comissão (relator: Deputado José Rocha). Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emendas apresentadas na Comissão (6)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento, em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte.

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação deste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso anterior, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no **caput** deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão, contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo passará a vigorar a partir da data da assinatura do referido contrato.

Art. 4º - Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

Art. 5º Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º serão aplicados segundo os regulamentos estabelecidos pela ANEEL.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O comitê gestor será composto pelos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério de Minas e Energia;
- III - um representante da ANEEL;
- IV - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - dois representantes da comunidade científica;
- VII - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos VI e VII do parágrafo anterior terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02. 1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

RESTABELECE O FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àqueles que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia de produção de "software", sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969.

CRIA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.021, DE 3 DE ABRIL DE 2000.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969, PARA DISPOR SOBRE O FINANCIAMENTO A PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: *(Retificado)*

"Art. 3º-A. Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos." (NR)

"Art. 3º-B. Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste." (NR)

Art. 2º Será constituído Comitê Gestor Interministerial, coordenado por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor, cuja operação será definida em regulamento, será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - três representantes do Ministério da Educação, sendo um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - dois representantes da comunidade científica.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê a que se refere o inciso III deste artigo será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 4º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor o apoio técnico, administrativo e financeiro para seu funcionamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Mensagem nº 442

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências".

Brasília, 3 de abril de 2000.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para propor um Projeto de Lei que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

2. Em consonância com o Art. 218 da Constituição, que define como função do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica; com o art. 29 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal; com o art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica; com o art. 13, item IV, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que ratifica a criação do Ministério da Ciência e Tecnologia; e com o art. 14, item IV, que institui sua área de competência, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da criação de um dispositivo financeiro e institucional para incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no setor elétrico.

3. Cabe ressaltar, inicialmente, que os contratos de concessão no setor de energia elétrica, celebrados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e os concessionários do setor de energia elétrica, têm estabelecido a obrigatoriedade de aplicação de determinado valor da receita operacional líquida do ano anterior das concessionárias em programas de combate ao desperdício de energia elétrica e/ou de pesquisa e desenvolvimento. Nos contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica está estabelecido que a obrigatoriedade desta aplicação, no caso dos projetos de pesquisa e desenvolvimento, será de, no mínimo, um décimo por cento (0,1%) da receita operacional líquida. No que diz respeito aos contratos de concessão das empresas de geração de energia elétrica a aplicação deve ser de, no mínimo, vinte e cinco décimos por cento (0,25%).

4. Com vistas a atender essas condições contratuais, as empresas elaboram programas de pesquisa e desenvolvimento e de conservação e combate ao desperdício de energia elétrica, que são submetidos à análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização pela ANEEL. A execução dos projetos, embora sob a responsabilidade das empresas do setor, prevê também a participação de institutos de pesquisa e universidades, empresas de consultoria e fabricantes de materiais e equipamentos.

5. Apesar do mérito de buscar maior envolvimento no esforço de geração e aperfeiçoamento de tecnologias, com indiscutível caráter educativo, essa sistemática pode ser aprimorada. Nesse sentido, faz-se conveniente a adequada articulação com a formulação e

implementação da política de ciência e tecnologia do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), assegurando a coordenação com os recursos aplicados diretamente pelo mesmo. Finalmente, para que seja eficaz esse mecanismo, deve estar estreitamente articulado com outros instrumentos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, como a concessão de financiamentos a empresas, apoio sob a forma de recursos não-reembolsáveis a universidades e centros de pesquisa, concessão de bolsas e auxílios a pesquisadores individuais, além de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica.

6. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem papel ativo e articulado com as agências reguladoras na formulação de políticas e aplicação dos recursos de C&T e na definição de uma estratégia de destinação de parcela dos recursos gerados por empresas privatizadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. O Plano Nacional de Ciência e Tecnologia para o Setor Petróleo e Gás Natural – CTPETRO, já em vigência, e o Projeto de Lei que regulamenta o Fundo de Telecomunicações são exemplos importantes deste modelo de atuação conjunta.

7. A destinação de uma parcela dos recursos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) se justifica pela longa tradição desta análise, acompanhamento e avaliação de projetos. Tal medida assegura a possibilidade de implementação de uma política de C&T para o setor, formulada a partir de estudos sobre suas necessidades globais e implementada por meio do Comitê Gestor, que garantirá a transparência e o controle do desempenho dos programas e projetos a serem apoiados, inclusive com a participação da Aneel.

8. Os recursos destinados ao FNDCT serão utilizados para financiar atividades de longo prazo e maior conteúdo tecnológico de interesse das empresas do setor, para apoiar projetos de interesse estratégico para o País, em particular na área de eficiência energética no uso final, desenvolvidos por universidades, centros de pesquisas e empresas, além de estudos relevantes para a definição da própria política de C&T do setor.

9. Diante desse quadro, o presente Projeto de Lei, além de aprimorar o mecanismo existente e preservando seus aspectos positivos, busca assegurar a maior racionalidade e eficiência no uso dos recursos públicos. Por um lado, as empresas poderão continuar aplicando diretamente uma parcela de seus recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento. Por outro, dada a necessidade de uma política nacional de C&T, cuja lógica, complexidade e abrangência transcendem os limites estritos da empresa, parcela dos recursos deverá ser destinada ao FNDCT. Além disso, mantém-se a proposta de elevar a contribuição de parcela das receitas das empresas do setor para pesquisa e desenvolvimento, até o montante de pelo menos 0,75% da receita operacional líquida.

10. Propõe-se, também, a adição de um novo modelo de gestão destes recursos, com a criação de um Comitê Gestor, do qual participarão os agentes relevantes do processo, entre os quais o Ministério da Ciência e Tecnologia e suas agências (FINEP e CNPq), o Ministério das Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de representantes do setor produtivo e da comunidade científica. O Comitê Gestor terá a atribuição de

coordenar as ações hoje conduzidas pelas empresas e fiscalizadas ou acompanhadas pela ANEEL, permitindo, assim, a maior articulação com as demais áreas de Governo e transparência dos investimentos a serem realizados, bem como melhor avaliação dos resultados alcançados.

11. Com a criação de mecanismos institucionais e financeiros de apoio setorial à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, empenhamo-nos, Senhor Presidente, em um amplo esforço de aperfeiçoar e consolidar as linhas de pesquisa e de financiamento existentes e de criar novos instrumentos e novos modelos de financiamento, que favoreçam a promoção da pesquisa e desenvolvimento e a transferência de tecnologia, de maneira a tornar seus resultados mais facilmente disponíveis para a sociedade.

12. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o Projeto de Lei que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


RONALDO MOTA SARDENBERG

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia


RODOLPHO TOURINHO NETO

Ministro de Estado de Minas e Energia

**ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL Nº 017 /MCT/MME,
DE 30 DE MARÇO DE 2000.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Apesar do mérito de buscar maior envolvimento no esforço de geração e aperfeiçoamento de tecnologias, com indiscutível caráter educativo, a sistemática adotada pela ANEEL, para incentivar os investimentos em P&D, pode ser aprimorada. Nesse sentido, faz-se conveniente uma adequada articulação com a formulação e implementação da política de ciência e tecnologia do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia. Além disso, para tornar o mecanismo adotado pela ANEEL mais eficaz, este deve estar articulado com outros instrumentos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, como a concessão de financiamentos a empresas, apoio sob a forma de recursos não-reembolsáveis a universidades e centros de pesquisas, concessão de bolsas e auxílios a pesquisadores individuais, além de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica.

De fato, o Ministério da Ciência e Tecnologia tem tido um papel ativo e articulado com as agências reguladoras na formulação de políticas e aplicação dos recursos de C&T e na definição de uma estratégia de destinação de parcela dos recursos gerados por empresas privatizadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. O Plano Nacional de Ciência e Tecnologia para o Setor Petróleo e Gás Natural - CTPETRO, já em vigência, e o Projeto de Lei que regulamenta o Fundo de Telecomunicações, são exemplos importantes deste modelo de atuação conjunta.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

O apoio técnico e administrativo às atividades do Grupo de Trabalho será prestado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer jurídico:

A manifestação da Consultoria Jurídica é no sentido de que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, podendo portanto receber o encaminhamento para fins de edição.

Aviso nº 536 - C. Civil.

Brasília, 3 de abril de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 / 00

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2793 / 00

SUPRESSIVA
 ASLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia

AUTOR

PARTIDO

UF

Página

DEPUTADO

Laizer Pinheiro

DT

BA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º o seguinte parágrafo 3º:

*Art. 1º.....

.....

§ 3º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de transportes terrestres devem estar incluídos preferencialmente os que tratem da preservação do meio ambiente e o aperfeiçoamento de profissionais de nível técnico".

JUSTIFICAÇÃO

Há que se reservar parte dos recursos destinados ao FNDCT pelas receitas obtidas pelo DNER para as áreas de preservação do meio ambiente e aperfeiçoamento técnico uma vez que a expansão e racionalização dos transportes terrestres necessariamente afetam o equilíbrio ecológico, o qual será minimizado sobremaneira se houver o conseqüente aperfeiçoamento do pessoal de nível técnico envolvido.

PARLAMENTAR

19 / 05 / 00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 / 00

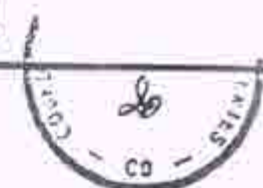
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2793 / 00

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE


COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia

DEPUTADO Walter Pinheiro

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

BA

PÁGINAS

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, outro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e outro da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - um representante do Ministério das Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica, sendo um da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência);

V - dois representantes da comunidade tecnológica, sendo um dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs;

VI - dois representantes do setor produtivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura tornar mais representativo o Comitê Gestor pela inclusão da comunidade tecnológica, que tem experiência no tratamento da questão da energia elétrica e correlatas, bem como pela indicação dos respectivos representantes das comunidades científica e tecnológica.

PARLAMENTAR

19 / 05 / 00

EMENDA N.º

3 / 00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

PL N.º 2.793/2000

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTI

AUTOR: DEPUTADO

*José Carlos Aleluia***TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 2.793/2000, a seguinte redação:

“Art. 5º. Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados observando-se que:

I- os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º, serão aplicados segundo os regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II – quarenta por cento sejam destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, especialmente os que tenham por objetivo proporcionar a universalização do uso da energia elétrica;

III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos sejam nacionais e autorizadas pelo Ministério de Ciência e Tecnologia;

IV – as universidades autorizadas a funcionar pelo Ministério de Educação, selecionadas por critérios de avaliação daquele Ministério, terão prioridade na alocação dos recursos.”

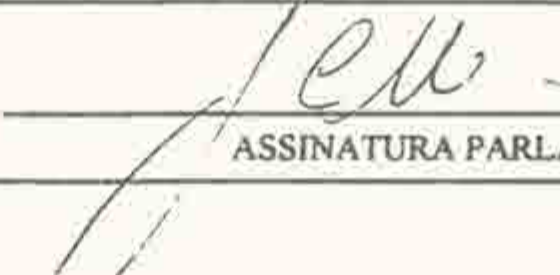
JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa dar diretrizes gerais para a aplicação dos recursos arrecadados para pesquisa e desenvolvimento.

Nesta nova redação, mantém-se integralmente o texto constante do art. 5º do Projeto de Lei, que passa do “caput” para o inciso I, acrescentando-se outros três incisos, auto-explicativos.

18 / 05 / 2000

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

4100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

PL N.º 2.793/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTI

AUTOR: DEPUTADO

*José Carlos Aleluia***TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 2.793/2000, a seguinte redação:

“Art. 5º. Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados observando-se que

I- os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º, serão aplicados segundo os regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II – quarenta por cento sejam destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa e ensino sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para essas regiões, especialmente os que tenham por objetivo proporcionar a universalização do uso da energia elétrica;

III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos sejam nacionais e autorizadas pelo Ministério de Ciência e Tecnologia;

IV – as universidades autorizadas a funcionar pelo Ministério de Educação, selecionadas por critérios de avaliação daquele Ministério, terão prioridade na alocação dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa dar diretrizes gerais para a aplicação dos recursos arrecadados para pesquisa e desenvolvimento.

Nesta nova redação, mantém-se integralmente o texto constante do art. 5º do Projeto de Lei, que passa do “caput” para o inciso I, acrescentando-se outros três incisos, auto-explicativos.

18 / 05 / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

5 / 100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

PL N.º 2.793/2000

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTI

AUTOR: DEPUTADO

*José Carlos Aleluia***TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao "caput" do art. 2º, do Projeto de Lei nº 2.793/2000, a seguinte redação:

"Art. 2º. As concessionárias de geração e empresas autorizadas a produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida, excluindo-se, por isenção, as receitas provenientes de instalações eólicas, solares, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I -

II -

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis tem, relativamente às fontes convencionais, aplicado muito mais recursos em pesquisa e desenvolvimento, especialmente com o objetivo de aumentar a escala de produção e torna-las menos complexa do ponto de vista operacional.

A Emenda propõe desonerar a parcela da receita obtida por concessionárias e autorizadas mediante a utilização de instalações desses tipos, de forma a não só incentivar uma maior participação dessas fontes na matriz energética, como também que, ao invés de contribuintes, são receptoras de recursos de pesquisas e desenvolvimento.

18 / 05 / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

6100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

PL N.º 2.793/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTI

AUTOR: DEPUTADO

*José Carlos Aleluia***TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao parágrafo 1º. art. 6º. do Projeto de Lei nº 2.793/2000. a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O Comitê gestor será composto pelos seguintes membros:

- I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II – um representante do Ministério das Minas e Energia;
- III – um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- IV – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;
- V – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- VI – um representante da comunidade científica;
- VII – um representante do setor produtivo;
- VIII – um representante de comissão permanente da Câmara dos Deputados: —
- IX – um representante de comissão permanente do Senado Federal. —

§ 2º

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda não aumenta o número de membros do Comitê Gestor, apenas redistribui as vagas originalmente propostas nos incisos VI e VII para incluir entre os membros dois representantes oriundos das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado, onde o assunto tem sido intensamente debatido.

18 / 05 / 2000

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.793/2000

Nos termos do art.119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/00, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas seis emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.793, de 2000, oriundo do PODER EXECUTIVO, trata da instituição de um mecanismo de financiamento e gestão compartilhada de recursos para apoio a programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico no setor de energia elétrica.

Cabe ressaltar, primeiramente, que esta iniciativa está articulada com outros projetos de lei enviados pelo Poder Executivo, visando contribuir para a criação de uma nova política de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil.

Essa iniciativa do Poder Executivo, através do Ministério de Ciência e Tecnologia, visa alterar substantivamente a forma de financiamento e gestão dos recursos nas áreas de ciência e tecnologia, com ênfase especial na ampliação da articulação entre universidades, centros de pesquisa e empresas, com foco em resultados e na busca de solução dos principais problemas do País.

Essa nova visão da Ciência e Tecnologia representa um importante avanço nesta área e deve contar com o amplo apoio dos Senhores Deputados e Senadores, na medida em que esses instrumentos representam um mecanismo à disposição da sociedade brasileira para reduzir as disparidades regionais e minimizar os impactos negativos do processo de concentração econômica e do conhecimento científico e tecnológico.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo as duas últimas para manifestação quanto à admissibilidade.

Durante o prazo regimental foram apresentadas seis emendas ao projeto. As duas primeiras, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro, pretendem respectivamente reservar parte das receitas para as áreas de preservação do meio ambiente e para o aperfeiçoamento de profissionais de nível técnico e tomar o Comitê Gestor mais representativo com a inclusão da comunidade tecnológica. As quatro outras emendas são todas de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia. As emendas nº 3/00 e 4/00 visam modificar a destinação dos recursos arrecadados para pesquisa e desenvolvimento, com o acréscimo de outros beneficiários. A emenda nº 5/00 pretende incentivar a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis. Por último, a emenda nº 6/00 altera a composição do Comitê Gestor do programa.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou requerimento de urgência para a matéria nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão posicionar-se sobre o mérito do projeto de lei e das emendas nos termos do inciso III do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A partir do processo de reestruturação do setor elétrico no Brasil foram criadas novas instituições, entre as quais se destacam:

1. ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, responsável pela fiscalização e regulação do setor;
2. ONS - Operadora Nacional de Sistema, responsável pela operação do sistema de geração e transmissão de energia elétrica;
3. MAE - Mercado Atacadista de Energia, que deverá organizar a compra e venda de energia;
4. as empresas de geração, distribuição e transmissão de energia;
5. Eletrobrás; e
6. Ministério de Minas e Energia.

Em função dessa nova estrutura, ainda em construção, a ANEEL promulgou resolução estabelecendo um percentual de 1% da receita operacional líquida das empresas concessionárias de distribuição de energia para aplicação em redução de perdas, eficiência energética e pesquisa e

desenvolvimento. Os dois primeiros itens, segundo a resolução em vigor, respondem por 90% dos recursos a serem empregados, enquanto os demais 10% vem sendo empregados em Pesquisa e Desenvolvimento. Essa sistemática em vigor estabelece que as empresas submetam anualmente à ANEEL um programa de investimentos, que deve ser referendado pela Agência.

Adicionalmente, as empresas de geração de energia, em alguns casos, também já registram em seus contratos de concessão a obrigatoriedade de aplicação de 0,25% da receita operacional líquida em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento.

As negociações, a mim relatadas, realizadas no âmbito do Poder Executivo, concluíram que, no caso das empresas de distribuição de energia, a composição desse percentual poderia ser alterada de imediato sem prejuízo dos contratos de concessão vigentes. Essa medida, proposta no projeto de lei permitiria um rápido crescimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e a manutenção dos compromissos assumidos pelas empresas nas áreas de conservação de energia e aumento da eficiência energética. Esse fato decorre dos importantes ganhos já conquistados em eficiência energética no âmbito interno das empresas, o que torna cada vez mais redundante a obrigatoriedade de aplicação de 0,9% para esses fins, abrindo espaço para um programa de pesquisa mais abrangente e, em todos os sentidos, absolutamente necessário ao País.

Cabe destacar que, ao não se alterar os contratos de concessão em vigor e ao cingir-se apenas ao 1% já previsto para aplicações em eficiência e pesquisa, o projeto de lei não causa nenhum tipo de risco com relação à majoração das tarifas de energia elétrica, o que seria desde logo um impacto a ser evitado.

Adicionalmente, o Projeto em exame cria, a partir de 2006, uma obrigação semelhante para as empresas de geração de energia. Neste caso, a imposição desta obrigação coincide com a entrada em vigor do Mercado Atacadista de Energia, isto é, do mercado livre, onde as tarifas não serão mais fixadas pelo setor público.

No caso do segmento de transmissão de energia, a regra de aplicação de um percentual para Pesquisa e Desenvolvimento deverá ser imposta na medida em que as licitações de novas linhas de transmissão forem ocorrendo, evitando com isso impactos nas tarifas.

Cabe destacar, ainda, a inclusão no projeto de lei de um mecanismo bastante criativo e econômico para a gestão dos recursos. Trata-se da utilização do FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico como instituição que abrigará os recursos. O FNDCT foi recentemente transformado, através de Medida Provisória, em fundo cujos recursos não retornam ao final de cada exercício fiscal ao Tesouro Nacional. Essa medida é de suma importância, pois o FNDCT, cuja secretaria executiva é a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, agência vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, reúne todas as condições administrativas para operar recursos dessa natureza, sem custos adicionais para o Governo.

Gostaria de observar, também, a iniciativa do projeto de lei de colocar sob a responsabilidade de um Comitê Gestor a definição das diretrizes para aplicação dos recursos. A exemplo do que vem ocorrendo no fundo do setor de petróleo – o CTPETRO, segundo pude apurar, esse Comitê terá como responsabilidade o planejamento de longo prazo do desenvolvimento científico e tecnológico do setor de energia.

Cabe, por fim, comentar as emendas apresentadas pelos Senhores Parlamentares. Inicialmente, a emenda 1/00, do Deputado WALTER

PINHEIRO foi acolhida parcialmente, resultando na redação que propomos para o § 2º do art. 4º do Substitutivo que apresentamos. Ressalto, contudo, que cabe ao Comitê Gestor definir as diretrizes da aplicação dos recursos com base em consultas à sociedade e estudos prospectivos que deverão subsidiar suas decisões.

A emenda 2/00, do Deputado WALTER PINHEIRO, e a emenda 6/00, do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, tratam da composição do Comitê Gestor, propondo, em ambos os casos, alterações nas representações atribuídas ao setor produtivo e tecnológico. Entendemos que, embora os nobres Deputados tenham tido a intenção de contribuir para uma melhor composição do Comitê, a sua redação inicial deve ser alterada apenas parcialmente. Isto porque, considero que o Congresso Nacional não deve participar diretamente da administração desses recursos, mantendo separada as funções legislativas e executivas, preservando a Independência do Poder Legislativo, assim como a responsabilidade executiva do Comitê. Ademais, espera-se que as comissões do Congresso assumam suas responsabilidades de averiguar e acompanhar as iniciativas do Executivo nessa área.

Ainda no caso da emenda 2/00, do Deputado WALTER PINHEIRO, que também modifica o Comitê Gestor, pela inclusão de representantes das Escolas Técnicas Federais, cabe ressaltar que esse segmento já se encontra representado por meio dos membros da comunidade científica. Para que não reste dúvida acerca dessa representação, aceito a sugestão do Deputado, ainda que de forma parcial, acatando no Substitutivo a redação sugerida para o inciso I e alterando o inciso IV do art. 6º, para acrescentar a palavra "tecnológica". Com isso, fica claro que o referido membro do Comitê deve representar o conjunto da comunidade científica e tecnológica, evitando contudo que essa representação esteja atrelada a um segmento muito específico, o que poderia gerar embaraço na administração dos recursos ou eventualmente conflito de interesses.


Em relação às emendas 3/00 e 4/00, do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, entendo que a garantia da distribuição dos recursos para regiões menos favorecidas é fundamental para reverter o quadro de desequilíbrios regionais e das desigualdades sócio-econômicas no Brasil. Nesse sentido, fica acolhida a inserção do inciso II de sua emenda, reduzindo contudo o valor de "quarenta" para "trinta" por cento, e retirando a menção: "especialmente os que tenham por objetivo proporcionar a universalização do uso da energia elétrica" e incluindo a referência às respectivas áreas das Superintendências Regionais. Acolho parcialmente também os incisos III e IV propostos pela emenda, em que pese o fato dessas sugestões estarem parcialmente cobertas pela regulamentação do FNDCT.

Em relação à emenda 5/00, do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, que trata do art. 2º do projeto em questão, observo que, embora não haja dúvida quanto ao seu mérito, sua execução é problemática, pois cria uma excepcionalidade em relação à base de cálculo de incidência do percentual para a Pesquisa e Desenvolvimento, gerando dificuldades contábeis e abrindo possibilidades de erros, omissões ou mesmo eventual superestimação desses gastos. Além disso, tem impacto econômico reduzido para as empresas e funciona como forma de subsídio, distorcendo as políticas de preços em vigor (em especial ao Valor Normativo, definido pela ANEEL) que sinalizam essa prioridade para o segmento de energias renováveis e alternativas. Cabe reafirmar, também, que os recursos aplicados em P&D pelas empresas nesta área também já estão sendo utilizados nos projetos aprovados pela ANEEL, como forma de comprovação dos gastos. Sendo assim, proponho que a emenda seja acolhida parcialmente na forma do *caput* do art. 2º do Substitutivo.

VOTO, em suma, pela APROVAÇÃO da proposição original, Projeto de Lei nº 2.793, de 2000, e pela APROVAÇÃO parcial das emendas nº

1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00, na forma do Substitutivo oferecido, e pela rejeição da emenda nº 6/00.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado José Rocha
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento, em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação deste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso anterior, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão, contendo cláusula de

obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e

desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - trinta por cento serão destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os

resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2000


Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.793/00, com substitutivo, bem como pela aprovação parcial das emendas de nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00, e pela rejeição da emenda de nº 6/00, apresentadas na Comissão ao Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho – Presidente; Íris Simões e Salvador Zimbaldi, Vice-Presidentes; Albérico Cordeiro, Alberto Goldman, Augusto Franco, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Moreira, Luiz Piauhyllino, Francistônio Pinto, Gessivaldo Isaias, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marcelo Barbieri, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Matuly Netto, Mário Assad Júnior, Vic Pires Franco, Jorge Bittar, Marcos de Jesus, Walter Pinheiro, Odélmo Leão, Oliveira Filho, Pauderney Avelino, Robério Araújo, Wagner Salustiano, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Almeida de Jesus, Bispo Wanderval, Agnaldo Muniz, Marcus Vicente, Átila Lira, Romeu Queiroz, Renato Silva, Mendes Ribeiro Filho, Jorge Costa, Hélio Costa, Gilberto Kassab, João Grandão e Dr. Evilásio.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento, em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação deste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei:

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso anterior, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a

aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão, contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - trinta por cento serão destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os

resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica:

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente

8

**PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA POR PARTE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, E PARCIALMENTE AS EMENDAS DE NºS 1, 2, 3, 4 E 5, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA DE Nº 6, APRESENTADAS NA COMISSÃO. (RELATOR: SR. JOSÉ ROCHA)
PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **MARCOS LIMA**

OK

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

Jorge Khoury

05-6
D.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *LÉO ALCÂNTARA*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000
(INVESTIMENTOS EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 *Cláudio Roberto Coelho*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~JOSE ROCHA~~

Paulo de Souza

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~MARCOS LIMA~~.....

Jose Carlos Alves

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

Jose Brito

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

Antonio Carlos

PASSA-SE À VOTAÇÃO

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~MARÇAL FILHO~~..... *Marçal Filho*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~PEDRO CHAVES~~..... *Jorge Brito*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~JORGE KHOURY~~..... *01.00*
Assis Feldman

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... *Assis Feldman*

PASSA-SE À VOTAÇÃO

	CCTE	CME	CFIN	CCOR
1	R	R	R	R
2	A	A	A	A
3	A	A	A	A
4				

PROJETO DE LEI Nº 2793/00

Nº 1

EMENDA ADITIVA DE RENÁRIO

Os incisos I e II constantes do art. 4º do PL, ficam acrescidos em sua parte final da expressão:

"com destinação mínima de 50% para as regiões norte, nordeste e centro-oeste."

Sala de Sessões, 07/06/00

Dep. Clementino Coelho
PPS/PE
Reg. 1017-PPS
Seyra M. L.

PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000

EMENDA Nº

2

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Sergio Miranda
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB/PSB

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Sergio' and another that says 'deleg - PAF']



2744

~~Sub Emenda a Emenda nº 100~~

Emenda de Plenário nº 3

Dê-se ao inciso II do Art. 5º do Substitutivo ao PL 2793-A/2000, a seguinte redação:

"Art. 5º -----

I - NO MÍNIMO

II - Quinze por cento sejam destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa ~~sedeadas~~ sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;"

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


~~Assinatura~~
~~Assinatura~~
~~Assinatura~~
Assinatura PFC

REQUERIMENTO
(BANCADO PPS)

Sr. Presidente:

Requeiro em termos do art. 161,
§ 2.º do RICD, desta que para
votação em separado da emenda
de plenário n.º —, a apresentada
ao PL n.º 2793 /00.

Sala das Sessões, 07/06/06


Dep. Clementino Coelho
PPS/PE

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 2, 2 e 3

....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~MF
07/6/00~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

~~MF
07/6/00~~

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA,
RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

~~avdo
09/06/0~~

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS O PROJETO
PRINCIPAL, E AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

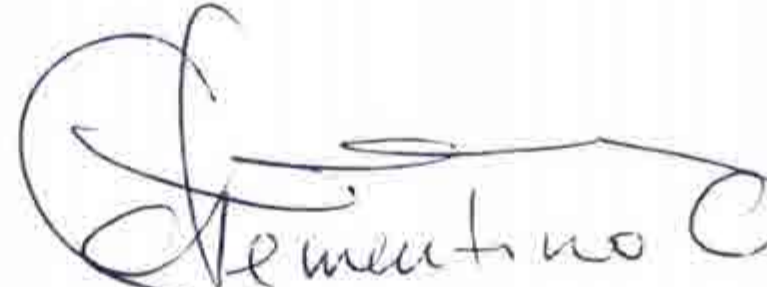


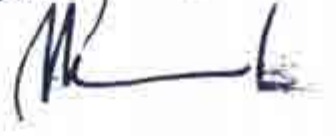
PROJETO DE LEI Nº 2793/00

Nº 1

EMENDA ADITIVA DE REENVIÀO

- Os incisos I e II constantes do art. 4º do PL, ficam acrescidos em sua parte final da expressões:
"com destinaçães uniuina de 50% para as regiões norte, nordeste e centro-oeste."

Sala de Sessões, 07/06/00

Dep. 
DPS/PE
Reg.  - DPS
 PT
Selyo 

PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000

EMENDA Nº

2

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Sérgio Miranda
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB/PSB

[Handwritten signatures and initials]



~~2794~~

~~Sub-emenda~~ ~~Exclusão~~

Emenda de Plenário nº 3

Dê-se ao inciso II do Art. 5º do Substitutivo ao PL 2793-A/2000, a seguinte redação:

"Art. 5º ----- /

I - NO MÍNIMO

II - Quinze por cento sejam destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa ~~sedeadas~~ sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;"

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

~~Assinatura~~
~~Assinatura~~
~~Assinatura~~
Assinatura PFC

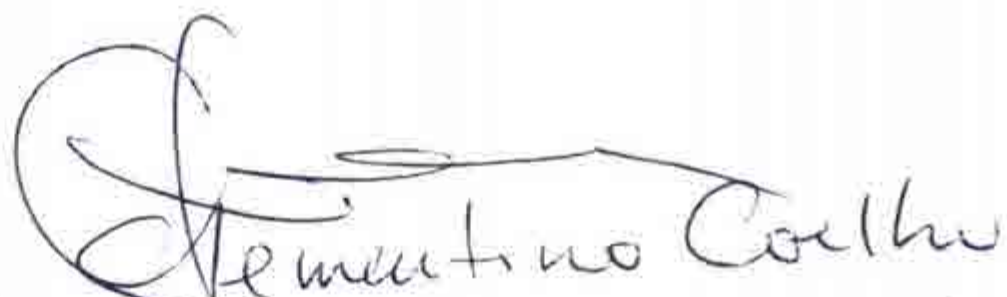
PROJETO DE LEI Nº 2793/00

Nº 1

EMENDA ADITIVA DE RENOVÁRIO

- Os incisos I e II constante do art. 4º do PL, ficam acrescidos em sua parte final da expressão: "com destinação mínima de 50% para as regiões norte, nordeste e centro-oeste."

Sala de Sessões, 07/06/00

Dep. 
PPS/PE

Reg. Col. PPS


Sérgio PT

PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000

EMENDA Nº

2

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Sérgio Miranda

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB/PSB

[Handwritten signatures and scribbles]

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000
(INVESTIMENTOS EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2000
(INVESTIMENTOS EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9



REQUERIMENTO

André
24/6/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.793/2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.

ARNALDO ALVES
MADREIRA LIDER DO GOVERNO

INOCÊNCIA OLIVEIRA JUNIOR - PFL

AÉCIO NEUVES - PSDB

MENDOS RIBEIRO FILHO - PPS

EDSON DE ARAÚJO - PPB

Lote: 80
Calxa: 119
PL N° 2793/2000
89

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 12 / 4 / 00 às 18:03hs
Nome Alonso
Ponto 3.204

RM. 1561/2000



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.793-B, DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso anterior, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

mi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da

nm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo trinta por cento serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

mi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê gestor a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2000.

Relator

DEP. INALDO LEITE

PS-GSE/159/00

Brasília, 13 de junho de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.793, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PL 279300

projeto

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso anterior, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.



Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar

incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo trinta por cento serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e

Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê gestor a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

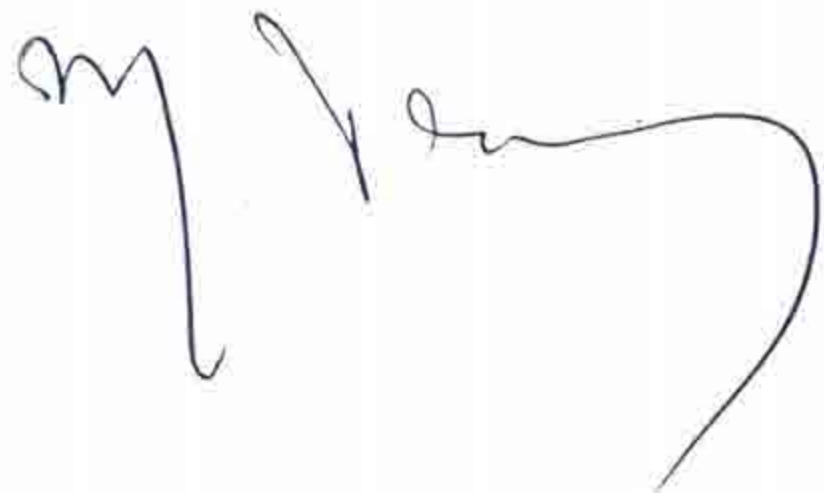
§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de junho de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

EMENTA

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 442/00)

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

17.04.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

02.05.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

12.04.00

PLENÁRIO

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB, PTB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Mendes Ribeiro Filho - PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

15.05.00

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ROCHA.

15.05.00

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

22.05.00

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Foram apresentadas seis emendas assim distribuídas: 02, pelo Dep. WALTER PINHEIRO e 04, pelo Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

(vide verso).

- 24.05.00 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB/PTB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGENCIA para este projeto.
- 25.05.00 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ROCHA, a este com substitutivo, e parcialmente das emendas de nº 01, 02, 03, 04 e 05 e contrário a emenda de nº 06, apresentadas na Comissão.
- 31.05.00 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ROCHA, com substitutivo, e parcialmente as emendas de nºs. 1, 2, 3, 4, 5, e pela rejeição da emenda de nº 6, apresentadas na Comissão.
- 31.05.00 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Distribuído ao relator, Dep. MARCOS LIMA.
- 19.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.
- 01.06.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JORGE KHOURY.
- 07.06.00 MESA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação deste, com substitutivo, pela aprovação parcial das emendas de nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00 e 5/00, e pela rejeição da de nº 6/00, apresentadas na Comissão. Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 2.793-A/00).

ANDAMENTO

07.06.00

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Jorge Bittar, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Robson Tuma, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 03 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Clementino Coelho; Emenda 02, pelo Dep. Sérgio Miranda e Emenda 03, pelo Dep. Inocêncio Oliveira.

Designação do Relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CME, que conclui pela aprovação das Emendas 02 e 03 e pela rejeição da emenda 01.

Designação do Relator, Dep. Alberto Goldman, para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação das Emendas 02 e 03 e pela rejeição da Emenda 01.

Designação do Relator, Dep. Jorge Bittar, para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação e, no mérito, pela rejeição da emenda 01.

Designação do Relator, Dep. Robson Tuma, para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda 01.

Em votação o substitutivo da CCTCI: **APROVADO.**Em votação as emendas de plenário 02 e 03, com pareceres favoráveis: **APROVADAS.**Em votação a emenda de plenário, com pareceres contrários: **REJEITADA.**

Prejudicados: o projeto inicial e as emendas apresentadas na Comissão.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.793-B/00).**MESA**

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES
AO PROJETO DE
LEI Nº 2.793-A,
DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, AO PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000.**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela Comissão de Minas e Energia, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.793-A, de 2000.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.793-A,
DE 2000.

O SR. JORGE BITTAR (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 2.793-A, de 2000.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 2.793-A, DE 2000.**

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, opinamos pela boa técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.793-A, de 2000.

PARECERES ÀS
EMENDAS
OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
Nº 2.793-A, 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quanto às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.793-A, de 2000, darei parecer contrário à Emenda nº 1, de autoria do Deputado Clementino Coelho, embora ela esteja sendo aprovada na forma da Emenda de Plenário nº 3, subscrita pelo Líder Inocêncio Oliveira e outros Deputados, propondo que no mínimo 30% sejam aplicados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na área da SUDENE, incluindo o norte de Minas.

Portanto, pela Comissão de Minas e Energia, nosso parecer é contrário à Emenda nº 1 e favorável às Emendas nºs 2 e 3.

Sr. Presidente, repetindo quero esclarecer que são três emendas. Na primeira, do Deputado Clementino Coelho, meu parecer é contrário. No entanto, ela está sendo rejeitada e acatada na forma de Emenda de Plenário nº 3, que foi um acordo. Ou seja, não consideramos 50% para as regiões em desenvolvimento, menos desenvolvidas, e sim, no mínimo, 30%, conforme acertado com os Líderes presentes e o Governo.

Portanto, somos contrários à Emenda nº 1 e favoráveis às Emendas nº 2 e 3. A Emenda nº 3 é de Plenário.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quanto às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.793-A, de 2000, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, o nosso parecer é favorável à Emenda nº 2, do Deputado Sérgio Miranda, favorável à Emenda nº 3, que é o acordo feito entre as Lideranças, e contrário à Emenda nº 1.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, opinamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade das três emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.793-A, de 2000. Porém, no mérito, rejeitamos a primeira e aprovamos a segunda e a terceira. Rejeitamos a primeira porque já está parcialmente atendida na Emenda nº 3, que é o consenso.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.793-A, DE 2000.**

O SR. JORGE BITTAR (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira das três emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.793-A, de 2000. No mérito, nosso parecer é contrário à Emenda nº 1 e favorável às Emendas nº 2 e 3.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 JUN 14 18 014612

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1128 (SF)

Brasília, em 5 de JUNHO de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2000 (PL nº 2.793, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício



Em, 07/07/2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Aloes de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 100 17448 017403

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO REPAE

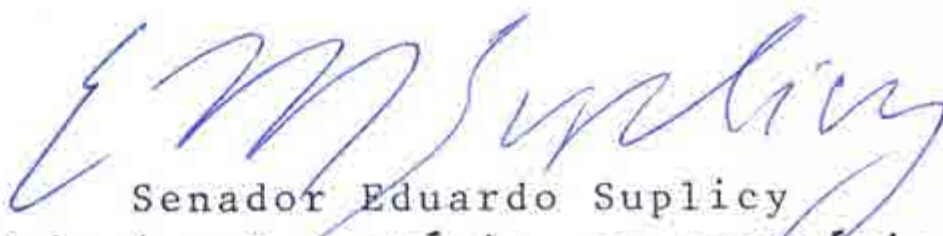
Ofício nº 1264 (SF)

Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2000 (PL nº 2.793, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que “dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-028

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 23.08.2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

Sanção
24/7/2000

[Handwritten signature]

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o

montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo trinta por cento serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma

recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.


§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de Julho de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 1.196 - C. Civil.

Brasília, 24 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 28, de 2000 (nº 2.793/2000 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 977

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.991 , de 24 de julho de 2000.

Brasília, 24 de julho de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized and cursive.

LEI Nº 9.991 , DE 24 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I – até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III – a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

Fl. 2 da Lei nº 9.991, de 24.7.2000.

IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I – caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II – caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I – caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II – caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I – cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Fl. 3 da Lei nº 9.991, de 24.7.2000.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II – no mínimo trinta por cento serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;

IV – as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;

II – um representante do Ministério de Minas e Energia;

III – um representante da ANEEL;

IV – dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

Fl. 4 da Lei nº 9.991, de 24.7.2000.

V – dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. C. C. de" followed by a stylized flourish.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 142

TERÇA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2000

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*).....	4
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	6
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*).....	7
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*).....	54
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*).....	54
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*).....	54
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*).....	58
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*).....	58
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*).....	59
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (*).....	59
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*).....	59
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*).....	59
ÍNDICE.....	61

(*) N. da DUOF: órgãos sujeitos a publicação no caderno eletrônico

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas a produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos artigos anteriores, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II - cinquenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo trinta por cento serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;